



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: nº 119/2025 – Concorrência Pública Eletrônica nº 015/2025

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para execução do Sistema de Esgotamento Sanitário – Bairro Padre Augusto Horta

Recorrente: D.G.A Construtora, Participações e Consultoria Imobiliárias Ltda.

Interessada (contrarrrazões): Construtora Planner Engenharia Ltda.
Assunto: Recurso Administrativo contra decisão de desclassificação por inexecuibilidade

**ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO
ADMINISTRATIVO E DAS CONTRARRAZÕES
– CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA
Nº 015/2025”**

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Paraopeba/MG promoveu a **Concorrência Pública Eletrônica nº 015/2025**, visando contratar empresa de engenharia para a execução do **Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Padre Augusto Horta**.

A empresa **D.G.A Construtora, Participações e Consultoria Imobiliárias Ltda.** apresentou proposta equivalente a **71% do valor orçado pela Administração**, circunstância que, conforme o **art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021** e cláusulas editalícias, impôs a obrigação de comprovar a **exequibilidade de sua proposta**.

Diante da expressiva redução de preços, o agente de contratação solicitou documentos comprobatórios. A licitante apresentou planilha analítica de custos, porém, após análise, o **parecer técnico de engenharia** concluiu que a

documentação não evidenciou, de forma suficiente, a viabilidade econômico-financeira, apontando:

- ausência de segregação clara de custos diretos e indiretos;
- inconsistências na aplicação do BDI;
- falta de comprovação de preços de mercado.

Com base nesse parecer, a proposta foi **desclassificada por inexecuibilidade**.

Inconformada, a D.G.A interpôs **Recurso Administrativo**, sustentando, em síntese, que sua planilha atende a todas as exigências do edital, que não se poderia exigir notas fiscais ou cotações, que o desconto não presume inexecuibilidade, que não havia modelo-padrão obrigatório de planilha e que a decisão violou princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A empresa **Construtora Planner Engenharia Ltda.**, classificada em melhor colocação, apresentou **contrarrazões**, defendendo a manutenção da desclassificação, por ausência de comprovação robusta da viabilidade da proposta, confirmando as conclusões do parecer técnico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Regime jurídico

A licitação é regida pela **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- **Art. 59, §3º** – obriga o licitante com proposta inferior a 75% do orçamento estimado a **demonstrar sua exequibilidade**, podendo a Administração desclassificar a oferta caso não comprovada.
- **Art. 64, §2º** – autoriza a Administração a promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

O edital do certame reproduziu essas exigências e conferiu ao agente de contratação a prerrogativa de solicitar documentação apta a comprovar a viabilidade.

2. Análise dos argumentos do recurso

a) Segregação de custos e planilha com/sem BDI

A apresentação de duas colunas (com e sem BDI) não comprova, por si só, a compatibilidade dos preços com o mercado. O parecer técnico evidenciou falhas

na identificação de custos diretos e indiretos, o que impede a aferição segura da exequibilidade.

b) Inexigibilidade de notas fiscais ou cotações

Embora o edital não traga rol taxativo, a Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências para verificação da viabilidade econômica. Diante do elevado desconto, era legítima a exigência de documentos que demonstrassem valores de insumos, mão de obra e encargos. A ausência desses elementos manteve a dúvida quanto à exequibilidade.

c) Desconto de 29% não presume inexecutibilidade

É correto que o desconto, isoladamente, não basta para a desclassificação. Entretanto, a falta de comprovação robusta aliada ao grande afastamento do orçamento reforça o risco de inviabilidade e autoriza a rejeição da proposta.

d) Ausência de modelo-padrão de planilha

A inexistência de modelo pré-estabelecido não afasta a obrigação de **demonstrar a viabilidade econômica de modo claro e verificável**. A planilha apresentada não permitiu essa aferição.

e) Violação a princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo

A decisão de desclassificação observou o edital e a lei: foi precedida de diligência, parecer técnico fundamentado, contraditório e oportunidade de defesa. Houve, portanto, respeito à legalidade, à isonomia e ao julgamento objetivo.

3. Princípios administrativos

Manter a desclassificação assegura os princípios da **isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa** (arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021), preservando a execução segura e economicamente viável da obra.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pelo DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo** interposto por **D.G.A Construtora, Participações e Consultoria Imobiliárias Ltda.**,



mantendo-se a decisão que **desclassificou a proposta**, pelos seguintes fundamentos:

- Parecer técnico que constatou **inexequibilidade**;
- Ausência de comprovação documental idônea da viabilidade econômica;
- Contrarrazões da **Construtora Planner**, que confirmam a insuficiência da defesa da recorrente;
- Observância do **art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021** e das cláusulas editalícias.

É o parecer.

É o parecer. Encaminhe os autos para autoridade superior.

DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU

OAB/MG 170.183

GABRIEL DE SOUZA MENDES

OAB/MG 232.754